



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSOCIAÇÃO dos OFICIAIS de JUSTIÇA do ESTADO de SÃO PAULO, por seu Presidente, Mário Medeiro Neto, vem à presença de Vossa Excelência solicitar providências e encaminhamentos para as propostas a seguir apresentadas, elaboradas pela Comissão de Estudo da AOJESP:

1. INTRODUÇÃO:

O Tribunal de Justiça de São Paulo atualmente conta com aproximadamente, 20.000.000 (vinte milhões) de processos em andamento (Comunicado CG nº 1.441/2.016, de 19/08/2016). Considerado o maior tribunal do mundo em todos os aspectos, o TJSP exerce seu mister na distribuição da justiça com esforço hercúleo, contando com cortes repetidos em suas peças orçamentárias anuais, impossibilitando sua maior eficiência com relação a demanda que se apresenta.

Com cerca de 54.000 (cinquenta e quatro mil) servidores, o quadro de Oficiais de Justiça é reduzidíssimo, aproximadamente 5.000 (cinco mil) em



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax: 3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

atividade e cerca de 4.200 (quatro mil e duzentos) cargos vagos, sendo que o esforço exigido dos serventuários ativos vem se tornando desumano. A impossibilidade de cumprimento dos atos judiciais dentro do prazo previsto pelo artigo 995 das NSCGJ, é rotineiro na prática forense, devido à situação acima exposta. Mesmo com os reconhecidos esforços deste Tribunal de Justiça no sentido de minimizar o problema, com a criação das Centrais de Mandados, a futura implementação das intimações pelo sistema informatizado e outras providências correlatas, o prazo geral estabelecido se apresenta impraticável.

Com a entrada em vigor do novo CPC (CPC/15), a dificuldade agravou-se significativamente, uma vez que o texto normativo do artigo 219 do diploma legal determina que somente são considerados, na contagem dos prazos processuais (não os de natureza material) os dias úteis, e não mais dias corridos:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Com essa medida, todos os atos complexos foram diretamente afetados e vêm sendo objeto de questionamentos.

Veja-se o exemplo da citação para pagamento em execução de título extrajudicial. Além da dilação de prazos introduzida pelo novo texto do CPC em razão da contagem de dias úteis, a nova legislação acrescentou novos atos processuais em alguns procedimentos, como é o caso do art. 830, §1º, que institui a citação com hora certa, alongando ainda mais o demorado trâmite do arresto. Na ocasião do arresto o Oficial de Justiça terá 10 (dez) dias *úteis* para as diligências de tentativa de localização do devedor, e ainda a necessidade de citação com hora certa, ato processual que demanda dias para cumprimento, além da nomeação de depositário do bem arrestado. Cumprir todo o trâmite legal em 15 (quinze) dias *corridos* é praticamente impossível.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Outro exemplo é o prazo do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que prevê 5 (cinco) dias *úteis* para pagamento ou garantia do juízo. Neste caso, finalmente concluída a citação, o Oficial de Justiça deverá aguardar o esgotamento do prazo para, somente após, iniciar novas diligências buscando o próximo ato judicial. Cumprir o trâmite legal cabalmente em 15 (quinze) dias *corridos* é utópico.

Essas mudanças na legislação cível afetaram diretamente os prazos previstos no artigo 995 das NSCGJ, tornando-os, em muitos casos, impraticáveis. *O que se solicita aqui* é que sejam ponderadas as situações fáticas, com vistas à razoabilidade e à equidade com o novo diploma legal em vigor, no sentido de se manter a coerência entre o prazo para cumprimento da ordem judicial e a sua complexidade, levando em conta o diminuto quadro de servidores que o próprio Orçamento impõe.

Desta forma, entende-se necessária a revisão do prazo geral para cumprimento das ordens judiciais, compatibilizando-o com a prática forense, evitando com isso inúmeros questionamentos correcionais, o que tornará os §§ 8º e 9º, do artigo 995, excepcionalíssimos.

Essa forma de alteração solicitada já encontrou respaldo na Ordem dos Advogados do Brasil, que recentemente aprovou alteração da contagem de prazo cível, internamente, será feita em dias úteis, conforme matéria veiculada no site CONJUR – Consultor Jurídico, em 18/10/2016, (Anexo I):

“Conforme a resolução aprovada pelo pleno da entidade nesta terça-feira (18/10), todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de 15 dias, computados somente os dias úteis. A contagem começa a valer a partir do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial ou da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da entidade ou pelo agente dos Correios”.

Também, por outro lado, a matéria informa ainda que os demais prazos (atrelados ao CPP, por exemplo), permanecem com a contagem como feita anteriormente:



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

“Ele lembrou ainda que inexistia explicitação legal na legislação interna da OAB sobre o modo da contagem dos prazos, ou seja, se deve ocorrer em dias úteis ou corridos. A mudança não vale para processos administrativos disciplinares, já que nesses casos o Estatuto da OAB prevê a observação subsidiária da legislação processual penal comum, que diz que os prazos são em dias corridos”.

Assim, tendo em vista todos os elementos supramencionados, solicita-se que as Normas sejam modificadas para que **os prazos para cumprimento de mandados de matéria cível sejam computados em dias úteis**, e sejam mantidas as demais disposições para os mandados de outras matérias. Também solicita-se que tais prazos sejam devidamente ajustados no Sistema informatizado.

2. DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS:

Assim se encontram os prazos de cumprimento de mandados nas NSCGJ:

Artigo 995 - Em toda vara ou setor, os mandados serão distribuídos na forma regulada pela Corregedoria Geral da Justiça, a cada um dos oficiais de justiça neles lotados e em exercício.

§ 1º Os mandados serão retirados pelo oficial de justiça diariamente ou sempre que registrar a presença, caso a periodicidade seja diversa, mediante carga.

§ 2º Inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados serão cumpridos dentro de 15 (quinze) dias.

§ 3º Em se tratando de mandado destinado à intimação para audiência de conciliação ou de mediação, o cumprimento e devolução serão efetivados até 20 (vinte) dias úteis antes da data designada.

§ 4º Em se tratando de mandado destinado à intimação para qualquer outra audiência, o cumprimento e devolução serão efetivados até 10 (dez) dias úteis antes da data designada, salvo determinação contrária do juiz do feito.

§ 5º Todos os mandados expedidos em processo-crime de réu preso serão cumpridos dentro de 3 (três) dias, salvo determinação contrária do juiz do feito.

§ 6º São vedadas a devolução de mandado sem cumprimento, a pedido de qualquer interessado, e sua passagem, de um para outro oficial de justiça, diretamente, salvo ordem do juiz do feito, cuja ocorrência será certificada nos autos.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

§ 7º É vedada a indicação de oficial de justiça pela parte ou por seu procurador, bem como a prática de se atribuírem os mandados do dia ao oficial de justiça de plantão, ressalvadas, nessa última situação, as hipóteses de evidente urgência e em que haja expresse deferimento pelo juiz da causa.

§ 8º Vencido o prazo, o oficial de justiça devolverá o mandado ao cartório, certificando os motivos da demora ou do descumprimento.

§ 9º O mandado só poderá ficar retido com o oficial de justiça, além do prazo, mediante autorização escrita do juiz do feito.

Art. 1.059. O escrivão de cada officio de justiça fará constar do mandado:

I - a unidade judicial de origem;

II - o exato prazo para o seu cumprimento quando diferente daqueles previstos no art. 995, §§ 2º, 3º e 4º, especialmente em relação a mandados para cumprimento em plantão e para cumprimento urgente;

III - a circunstância de se tratar de mandado com audiência designada, para carga urgente ou para carga a oficial plantonista, quando for o caso;

[...]

2.a) Dos Prazos no SAJ:

Em razão da dificuldade de se seguir os prazos estabelecidos nas Normas, os juízes corregedores de SADMs têm editado portarias ou ordens de serviço ampliando prazos de cumprimento dos mandados, o que tem dado um certo alívio em muitas localidades.

A dilação desses prazos promovida pelos corregedores locais parece, num primeiro momento, uma solução rápida e eficaz. Entretanto, o seu aspecto informal vem acarretando expectativas frustradas e desentendimentos, mormente quando a dilação é necessária mas não é aplicada. Isso porque, de acordo com o entendimento que se tem das Normas, os prazos dados para cumprimento dos mandados sempre partem do juiz do feito e, na sua falta, valem os prazos estipulados pela Corregedoria Geral da Justiça (art. 995, §2º).

Disso se infere que o prazo dilatado pelos juízes corregedores das SADMs não é válido, pois quanto aos prazos mencionados nas Normas, não têm



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

eles quaisquer poderes, mas tão somente os juízes dos feitos ou a Corregedoria Geral da Justiça.

Entretanto, ainda que se tenha essas coisas em vista, há, por outro lado, que se considerar que o SAJ atualmente não permite que o juiz emissor da ordem conceda um prazo mais amplo e adequado ao seu efetivo cumprimento, contrariando as próprias Normas. E mesmo que conceda-o de plano, o Cartório gerador do mandado não tem como inserir esse prazo concedido no Sistema, de forma que a partir do 3º, 5º ou 15º dia da retirada da carga, o mandado passa a ser cobrável, o que não é nada bom.

Diante da tela do SAJ os escreventes dos Cartórios têm apenas 4 (quatro) opções de prazos de cumprimento disponíveis para os mandados a serem expedido: a) URGENTE-PLANTÃO, para cumprimento imediato; b) RÉU PRESO, com até 3 (três) dias de prazo; c) URGENTE, com 5 (cinco) dias de prazo (para cumprimento rápido mas não em plantão); e d) COMUM, com 15 (quinze) dias de prazo, para mandados comuns ou ordinários. Porém não há outras opções para o Ofício ou juiz do feito, mesmo que as NSCGJ as prevejam.

Assim determinando o juiz do feito outro prazo a ser cumprido a SADM deve alterar a data do vencimento. Isso não parece bom, pois além de ser um recurso manual (é efetivado mandado a mandado), nem todas as SADMs realizam a alteração, gerando cobranças indevidas pelo Sistema informatizado, já que até o Oficial de Justiça provar que a data do vencimento não é a que consta no SAJ gera conflitos e dificuldades para os Oficiais de Justiça.

Entende-se ser altamente contraproducente que o escrevente-chefe da SADM (ou seus auxiliares) estejam ocupados alterando um a um o vencimento da maioria (ou de todo) os mandados recebidos, pois o que determina o art. 1.085, §1º, das NSCGJ é tão somente que o escrevente-chefe da SADM altere a data do vencimento para os mandados *em que o juiz do feito deferiu pedido de dilação realizado pelo Oficial de Justiça*, mas não há normatização para os demais casos. Também entende-se ser razoável o que aqui é solicitado, isto é, que o mandado seja expedido pelo Cartório já com prazo diferente, com contagem pelo Sistema.

Por tal situação solicita-se que no SAJ sejam acrescidas opções para que sejam aceitos períodos de cumprimento de mandados de 20 (vinte) dias, 30 (trinta)



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

dias, 45 (dias) dias e 60 (sessenta) dias, além de outros prazos, a critério do juiz emissor da ordem, e que seja selecionável pelo Ofício Judicial, no momento da confecção do mandado.

E com relação à carga destes mandados (sendo o prazo de cumprimento maior do que 15 (quinze) dias (20, 30, 45 ou 60 dias)) o Sistema informatizado não o distribuiria ao Oficial de Justiça em seu período de defeso (período anterior ao início de gozo de férias (15 (quinze) dias), mas o repassaria a outro executor de mandados da mesma área de atuação ou outro que esteja cumulando na área, conforme o caso.

2.b) Dos Prazos de Cumprimento:

Uma vez verificada a impossibilidade de inserção de outro prazo de cumprimento do mandado no SAJ dos que são atualmente aceitos, passa-se, então à análise dos prazos concedidos pelo Sistema informatizado para os mandados, de acordo com as NSCGJ.

2.b.1) Do Prazo de Mandados “Réu Preso”:

Apesar de compreender-se a celeridade que rege tal ação penal, isto é, a de que o(s) réu(s) estar(em) preso(s), da mesma forma, deve-se verificar que em virtude do aumento da criminalidade e do conseqüente aumento dos processos, fica cada vez mais difícil cumprir o prazo de tais mandados da forma como se encontra nas NSCGJ.

Isto porque, aparentemente, se leva em conta apenas a celeridade que deve ser dada ao processo e sob nenhuma perspectiva se olha para as dificuldades do cumprimento de tais ordens.

2.b.1.1) Dos Destinatários Recolhidos em Estabelecimentos Prisionais:

Estando preso o destinatário da ordem, o Oficial de Justiça terá apenas 3 (três) dias corridos para entregar-lhe o mandado, o que considera-se pouquíssimo tempo. Isso porque se, por exemplo, o mandado for retirado no final



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

do expediente de sexta-feira ou em véspera de feriado, quando for tentar dar cumprimento (isto é, na segunda-feira), o mesmo já estará vencido no Sistema informatizado. E mais vencido estará ainda se for retirado em véspera de feriado prolongado.

É bom sempre lembrar que esses não são os piores momentos dos Oficiais de Justiça. Há muitos mais. Existem vários impedimentos para cumprimento de mandados em estabelecimentos penitenciários:

a) O primeiro deles é que via de regra só funcionam plenamente nos dias úteis. Nos demais dias (não úteis – feriados e finais de semana) o atendimento é precário em razão da forma de trabalho interna: sistema de plantão dos funcionários das unidades prisionais.

b) Mesmo nos dias úteis, há vários impedimentos que podem ocorrer, sem aviso prévio. Um desses impedimentos são as denominadas operações “pente fino”, “bate chão”, etc, nas quais durante um dia inteiro ou dias inteiros a Administração do estabelecimento cerra as portas e impossibilita a entrada de quem quer que seja até que os trabalhos de inspeção sejam concluídos.

c) Outros impedimentos são os denominados dias de bonde, que são aqueles em que os detentos estão em trânsito, quer sendo transferidos para outros estabelecimentos prisionais, quer sendo transportados para audiências. Nesses dias é quase impossível cumprir mandados. Há ainda outros impedimentos menos comuns como surto de doenças e paralisações (greve) de funcionários.

d) Não é só isso. Desde que as Normas foram publicadas (1985) muitas alterações ocorreram no país. Assim, para citar apenas um exemplo, de acordo com as estatísticas apresentadas Pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através do *Justiça em Números 2016*, houve um aumento das penas de prisão impostas pela Justiça no país. Segundo os informes amplamente publicados no site CONJUR – Consultor Jurídico, em 18/10/2016 (Anexo II):

“[...] Em 2015, 281 mil penas privativas de liberdade começaram a ser cumpridas em todo o país, quase o dobro do número de 2009 – 148 mil. A população carcerária brasileira é a quarta maior do mundo, tendo crescido 267%”



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax: 3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

nos últimos 14 anos, atingindo a marca de 622 mil pessoas presas”.

E isso porque se está sob análise apenas comparações dos dados dos anos de 2009 e 2015. Se tentarmos imaginar qual era a quantidade de presos em 1985 (ano de edição do Provimento 8/85 – Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), veremos que a proporção é muito maior.

e) Ainda outra situação a ser considerada, por ser muito recente, diz respeito as citações de réus presos, através de videoconferência, cujo trâmite soma entre remessa dos mandados, agendamento, requisição dos presos e efetiva citação em média, 10 (dez) dias corridos. Referido procedimento já foi implantado na Capital e em algumas cidades do Interior e tende a se expandir, tendo em vista que vem sendo utilizado, inclusive, para citações de presos recolhidos na própria comarca que originou a ordem de citação, a critério de alguns juízes.

f) Mas as dificuldades ainda não terminaram. Como já explicado em pedido anteriormente protocolado, a certificação dos mandados no SAJ toma tempo excessivo do Oficial de Justiça, não por causa do conteúdo da certidão em si – que se manteve praticamente o mesmo de antes da informatização – mas em razão do cadastramento de atos (isto é, da inserção dos dados) e por ter de passar por inúmeras telas antes de se chegar à certidão propriamente dita. Dependendo da quantidade de mandados a serem certificados, levam-se 2 (dois) dias ou mais para concluir a tarefa.

2.b.1.2) Dos Destinatários Não Recolhidos em Estabelecimentos

Prisionais:

O réu pode estar recolhido em um estabelecimento penitenciário qualquer, porém a(s) vítima(s) e/ou a(s) testemunha(s), estão soltas, e em diversos endereços dentro da área de atuação da SADM. Ainda que se diga que o Oficial de Justiça só cumprirá mandados dentro de uma região específica, isso pouco o ajuda no cumprimento dentro do prazo estabelecido, vez que a(s) pessoa(s) a ser(em) procurada(s) pode(m) não ser facilmente encontrada(s) e, neste caso, conforme constatado, em outro procedimento também já protocolado por esta Entidade



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

solicitante, a atual sistemática de pedido de prazo só dificulta a vida do Oficial de Justiça.

Por outro lado há a excessiva quantidade de mandados distribuídos, de videoconferências, conduções coercitivas, lotes, e também os plantões de júri, etc. Nos plantões diários, em razão especial por causa da falta de critérios dos Cartórios em enviar mandados impróprios para os Oficiais de Justiça cumprirem em regime de plantão. Esta matéria (plantão), porém, será tratada em outro pedido já preparado para ser protocolado.

2.b.1.3) Das Mudanças Decorrentes da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008.

Convém ressaltar que com a reforma implementada pela Lei 11.719/2008, passou-se a aplicar a todos os processos penais o procedimento comum, salvo disposições em contrário, previsto no Código de Processo Penal ou em lei especial (art. 394, § 2º). Em conformidade com a previsão expressa no art. 400 do CPP, passou-se a ter a seguinte orientação:

Artigo 400 - Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

(Dispositivo com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008).



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

De acordo com o próprio TJSP, no procedimento ordinário, o prazo para a conclusão da instrução processual, passou a ser de 125 dias:

(...)

As alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei no. 11.719/2008 ampliaram o prazo da prisão processual, que passou a ser de 125 dias em hipótese de citação pessoal e de inexistência de diligência requerida em audiência - 10 dias para o inquérito (artigo 10, do CPP), 5 dias para a denúncia (artigo 46 do CPP), 1 dia para a ordem de citação (art. 800, inciso III, do CPP), 3 dias para o cumprimento do mandado (item 2.4 da Seção I do Capítulo IV do Tomo 1 das Normas de Serviço dos Ofícios Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo), 10 dias para a resposta (artigo 396 do CPP), 11 dias caso não seja apresentada resposta (art. 396-A c/c artigo 800, inc. III, ambos do CPP), 5 dias para o recebimento da denúncia (artigo 800, inciso II do CPP), 60 dias para realização da audiência (artigo 400 do CPP), 10 dias para apresentação de memoriais (art. 403, parágrafo 3o., do CPP) e 10 dias para a sentença (art. 403, parágrafo 3o. do CPP). Na espécie esse prazo não foi superado."

(...)

(HC 990081579057, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, 27/11/2008).

Na nova sistemática trazida pela Lei 11.719/2008, constata-se que o legislador visou imprimir celeridade nos procedimentos penais, estabelecendo que as provas serão produzidas em uma só audiência (art. 400, § 1º do CPP) e esta audiência deverá realizar-se em até 60 dias (no caso de procedimento comum), tendo o prazo de conclusão da instrução processual e, conseqüentemente, da prisão processual, passado de 81 (oitenta e um) dias para 125 (cento e vinte e cinco) dias, razão pela qual o prazo para cumprimento dos mandados decorrentes de processos de réus presos poderia vir a ser flexibilizado.

A adoção da medida proposta se coaduna com os vastos argumentos supramencionados em relação às dificuldades de cumprimento desses mandados em prazos exíguos, bem como dos trâmites burocráticos para a realização das citações e intimações através do sistema de videoconferência.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax: 3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

2.b.1.4) Do Pedido.

Solicita-se, assim, a ampliação do prazo de 3 (três) dias para cumprimento dos mandados “réu preso” para 15 (quinze) dias.

Diante do todo exposto, solicita-se que as propostas apresentadas sejam analisadas e implementadas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que julgar sejam necessários.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Mário Medeiros Neto

– Presidente –

AOJESP - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Estudos da AOJESP:

Coordenador: Marcus Vinícius Nóbrega de Salles (Sorocaba);

Membros: Iara Silva Morro (Itu); Izidoro Wilson Mascanhi (Bauru); Magali Marinho Pereira (Foro Central Cível João Mendes Júnior); Manoel de Carvalho Vallim Filho (Privativo da Fazenda Estadual, Piracicaba); Mário Medeiros Neto (Piracicaba); Marilda Lace (Foro Central Criminal Barra Funda); Roberto Alves Tavares (Campinas).

ANEXO II – MATÉRIA CONJUR – AUMENTO DAS PENAS DE PRISÃO

20/10/2016

Conjur - Número de penas de prisão quase dobra em cinco anos

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Enviar](#) [Compartilhar](#) [Compartilhar](#)

1/10/16



[Capa](#) [Seções](#) [Colunistas](#) [Blogs](#) [Anuários](#) [Anuncie](#)

[Livraria](#) [Mais vendidos](#) [Boletim Jurídico](#) [Cursos](#) [Busca de livros](#)

GRADES A GRANEL

Número de penas de prisão quase dobra em cinco anos e chega a 281 mil em 2015

18 de outubro de 2016 16h39

[Imprimir](#)

[Enviar](#)

628

2

1

As estatísticas apresentadas pelo *Justiça em Números 2016* revelam um aumento das penas de prisão impostas pela Justiça no país. Em 2015, 281 mil penas privativas de liberdade começaram a ser cumpridas em todo o país, quase o dobro do número de 2009 — 148 mil. A população carcerária brasileira é a quarta maior do mundo, tendo crescido 267% nos últimos 14 anos, atingindo a marca de 622 mil pessoas presas.

Esses e novos dados do funcionamento da Justiça criminal no país foram apresentados nesta segunda-feira (17/10) pelo conselheiro Rogério Nascimento na palestra sobre *Sistema de Controle da Execução Penal*, na 2ª Reunião Preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além de aumentarem em termos absolutos nos últimos anos, as execuções penais privativas de liberdade também corresponderam a 62,8% das penas da Justiça criminal brasileira em 2015. Os desembargadores de alguns tribunais de Justiça, como os do Rio de Janeiro, Ceará e Espírito Santo, aplicaram penas de privação de liberdade em mais 90% dos casos iniciados em 2015.

O levantamento da movimentação processual da Justiça criminal indica que existiam, em 2015, 6 milhões de ações criminais ainda na fase de conhecimento, período do processo em que são produzidas as provas e são ouvidas as partes envolvidas e as testemunhas do crime para que o juiz responsável pelo caso possa proferir sentença. Só no ano passado, entraram 2,5 milhões de novos processos criminais na fase de conhecimento em toda a Justiça — quase todos (92,7%) na Justiça estadual.

Casos novos e pendentes criminais - excluídas as execuções penais - por Justiça

Casos Novos	Casos Pendentes
2.500.000	6.000.000
Justiça Estadual	Justiça Estadual
Justiça Federal	Justiça Federal
Tribunais Superiores	Tribunais Superiores
Justiça Eleitoral	Justiça Eleitoral
Justiça Militar Federal	Justiça Militar Federal
Justiça Militar Estadual	Justiça Militar Estadual
Poder Judiciário	Poder Judiciário

Penas alternativas

O levantamento revela também a baixa adesão da magistratura às penas

<http://www.conjur.com.br/2016-out-18/numero-penas-prisao-dobra-cinco-anos>

XXX

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

19, 20 e 21 OUT 2016

Instituto Geraldo Azeiteiro - IDEPA
Instituto Brasileiro de Direito Público e Empresarial
Presidente: Prof. Alvaro Lacerda Veiga

Oswaldo Serrão

Advocacia Criminal
JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

LEIA TAMBÉM

DECAPITADOS E QUEIMADOS
Briga entre facções em presídio de Roraima termina com 25 mortos

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
Entrevista: Carlos Paz, defensor público-geral da União

OPINIÃO
Wellington Arruda: *Prisões do Brasil não ressocializam seus egressos*

DIREITOS HUMANOS
Advogados que atuaram no caso do Carandiru serão homenageados

EXPLOSÃO CARCERÁRIA
Com presunção de culpa STF pode antecipar 50 mil prisões por ano

GRADES EXAGERADAS
STF reconhece regime aberto a réu primário por tráfico de drogas

OBSERVATÓRIO CONSTITUCIONAL
Execução e efetividade das sentenças: a experiência alemã